



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001222/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.292 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Matéria** MULTA MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS  
**Recorrente** BANK OF AMERICA BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE

A compensação é hipótese de extinção do crédito tributário contida na acepção do termo “pagamento” insito no art. 138 do CTN.

A partir do momento em que a autoridade administrativa fez a imputação proporcional dos juros de mora ao pagamento efetuado, deve-se considerar que o contribuinte efetuou o pagamento dos juros de mora correspondentes e, portanto, aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para o reduzir o valor de principal lançado a R\$ 66.831,68, sobre os quais incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora proporcionais, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-57.235, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*O presente processo trata de Auto de Infração emitido pela DRF-São Paulo/SP, para exigência do crédito tributário abaixo identificado:*

IMPOSTO - 2932	R\$ 298.695,39
JUROS DE MORA	R\$ 192.539,04
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	R\$ 224.021,54
<b>VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 715.255,97</b>

*2. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do Auto de Infração anexado às fls. 07 a 13, de onde se extrai, em síntese:*

### **Infrações apuradas**

*2.1 RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IR NA FONTE S/ RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR.*

*2.2 O enquadramento legal da infração e dos acréscimos legais encontra-se descritos no Auto de Infração.*

### **Descrição dos fatos – Detalhamento**

*3 A descrição dos fatos consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 03 a 06, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:*

*3.1 No decorrer do ano-calendário 2.003 o BANKBOSTON NA deduziu na apuração do Lucro Líquido o valor de R\$45.000,000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), referentes a despesas de JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP), conforme DIPJ 2004-AC 2003.*

3.1.1 Na escrita contábil, a instituição financeira registrou a despesa sob a rubrica "DESPESAS DE JUROS AO CAPITAL — TJLP" — COSIF 8195500110, no dia 22 de dezembro de 2.003. O pagamento dos JCP foi deliberado pelos representantes legais do BANKBOSTON NA em 22 de dezembro de 2.003, conforme Ata de Reunião de Representantes da instituição. O beneficiário do rendimento foi o sócio BANKBOSTON NA, pessoa jurídica domiciliada no exterior, com sede em 100 Federal Street, Boston, Condado de Suffolk, Massachusetts — EUA.

3.1.2 Sobre o valor dos JCP o contribuinte calculou, à alíquota de 15%, o Imposto de Renda Retido na Fonte devido, o qual totalizou R\$ 6.750.000,00, efetivamente recolhido aos cofres públicos em 02 de janeiro de 2.004, sob o código de receita 5706.

3.1.2.1 O recolhimento foi realizado pela instituição após o vencimento previsto na legislação vigente e desacompanhado da multa moratória e dos juros de mora devidos: Nos termos da legislação fiscal de regência, o IRRF incidente sobre o valor creditado a título de JCP deveria ter sido recolhido pela instituição na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 22 de dezembro de 2.003.

3.2 O recolhimento realizado pela instituição foi insuficiente pela não inclusão da multa moratória e dos juros de mora, ensejando o lançamento de ofício do IRRF devido, mediante a lavratura de Auto de Infração.

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 25/08/2008, conforme documento à fl. 11. Irresignado, apresenta aos 23/09/2008, a impugnação às fls. 42 a 51, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Examinando-se o aludido Termo de Verificação Fiscal lavrado pela fiscalização, pode-se concluir que são indevidos os valores exigidos nesta autuação, eis que o tributo exigido foi recolhido com o benefício da denúncia espontânea, uma vez que a impugnante efetuou o pagamento do valor devido antes de iniciado qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

4.2 Invoca o art. 138 do CTN em amparo de seu argumento. Ressalta que o STJ não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória.

4.3 Para não deixar qualquer margem de dúvida sobre a questão, foi editada a Medida Provisória 303, de 29/06/2006 e posteriormente a MP no 351, de 22/01/2007, convertida na Lei no 11.488/2007, que alterou o art. 44 da Lei no 9.430/1996, adotado como fundamento para a aplicação da sanção, e confirmou a não aplicação da multa de 75% sobre pagamentos ou recolhimentos efetuados em atraso e sem acréscimo de multa.

4.3.1 Em síntese, argumenta que na atual redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a infração apontada pelo fisco deixou de

*existir; neste conexo, aplica-se o art. 106 do CTN. Ilustra com acórdão do CARF.*

*4.4 De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o fisco recalculou o que teria considerado devido, adotando como parâmetro o critério de imputação do valor por ela recolhido nos montantes do principal, multa moratória e juros, chegando ao crédito tributário exigido neste processo. Tal procedimento não tem amparo legal.*

*4.5 Não se alegue a retificação do auto de infração para a exigência somente dos juros de mora, uma vez que tal procedimento apenas cabe aos agentes de fiscalização da RFB, não se confundindo com a atividade de julgamento. Acrescenta que qualquer mudança de critério jurídico está vedada pelo art. 146 do CTN.*

*4.6 Por fim, propugna pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva; no mérito, requer a sua total procedência para o fim de decretar a extinção do crédito tributário pretendido pelo fisco. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Data do fato gerador: 22/12/2003*

*Ementa: RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO  
DESACOMPANHADO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*O contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente do acórdão recorrido em 02/07/2014 (fls. 108), e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário em 25/07/2014 (fls. 109), pugnando por provimento, onde apresenta argumentos a serem analisados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Da Análise do Recurso Voluntário**

A exigência da multa de mora em litígio originou-se da constatação de pagamento do IRRF em atraso, **sem** juros de mora e **sem** o acréscimo da multa moratória. Ou seja, trata-se de obrigação principal devida no dia 22/12/2003 e efetivamente recolhido aos cofres públicos em 02 de janeiro de 2004, sob o código de receita 5706, sem a incidência de juros e multa de mora.

A exigência encontra-se abaixo discriminada:

Data do recolhimento	02/01/2004
Valor total do DARF	R\$ 6.750.000,00
Percentual de multa de mora aplicável	3,63%
Multa de mora aplicável	R\$ 234.182,35
Percentual de juros de mora aplicável	1,00%
Juros de mora aplicável	R\$ 64.513,04
(A) Valor do IRF efetivamente pago	R\$ 6.451.304,61
(B) Valor do IRF devido	R\$ 6.750.000,00
<b>Diferença de IR Fonte, neste ato lançado de ofício (B-A)</b>	<b>R\$ 298.695,39</b>

O contribuinte, em síntese argumenta o benefício da denúncia espontânea e a inaplicabilidade dos dispositivos legais aplicados pelo fisco quando do lançamento.

Por outro lado, a decisão recorrida rejeitou ambos argumentos. Em razões de decidir, destaca-se -se do voto condutor os seguintes trechos:

*8.3 Note-se que a imputação proporcional do pagamento efetuado pelo contribuinte decorre da interpretação sistemática do CTN e do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*8.4 Cabe esclarecer ainda que o dispositivo legal aplicado pelo fisco reporta-se à última versão do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com o lançamento do tributo, multa de ofício e juros de mora apurados em função da imputação proporcional do*

*pagamento efetuado pelo contribuinte. Diferente do aventado pelo impugnante, o dispositivo revogado determinava a aplicação de multa isolada quando o contribuinte recolhia o valor devido sem a correspondente multa de mora – não é o caso.*

*8.5 O impugnante invoca o art. 138 do CTN para conferir validade e suficiência ao recolhimento efetuado – a destempo - e desacompanhado dos acréscimos legais previstos em lei. Então vejamos:*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Os grifos não são do original)*

*8.5.1 O dispositivo legal invocado pelo contribuinte expressamente condiciona a denúncia espontânea ao pagamento do tributo e dos juros de mora correspondentes. Desta feita, independentemente de quaisquer outras razões, a denúncia espontânea prevista no dispositivo legal acima transcrito é inaplicável ao caso, uma vez que o contribuinte não efetuou o pagamento dos juros de mora regulamentares.*

*9. Diante de tudo acima descrito, constata-se que as alegações apresentadas pelo impugnante não têm razão de ser, de modo que, o lançamento deve ser mantido.*

Pois bem, o instituto da denúncia espontânea encontra previsão no artigo 138 do CTN, a seguir transcrito:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

De acordo com a norma transcrita, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora quando o tributo devido for pago, **com os respectivos juros de mora**, antes do início do procedimento fiscal.

O professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim<sup>1</sup> dá a seguinte definição para “denúncia espontânea”:

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Representa fórmula excludente da responsabilidade por infrações, prevista no art. 138 do CTN, cujo comando deve ser conjugado com as disposições relativas ao processo administrativo tributário que verse sobre o tributo, objeto da denúncia. Segundo o Código, na hipótese de haver infração à legislação tributária, o contribuinte pode proceder à denúncia espontânea da infração, a qual deve ser necessariamente acompanhada do pagamento do tributo devidamente corrigido e dos juros moratórios, ficando a salvo de quaisquer penalidades, até mesmo a multa de mora, desde que essa providência seja tomada antes da instalação de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Por considerar que o Código correlaciona o instituto sob exame com a exclusão de multas, é óbvio que a multa de mora jaz nesse rol de supressões. (...).*

No caso, a partir do momento em que a autoridade administrativa fez a imputação proporcional dos juros de mora ao pagamento efetuado, deve-se considerar que o contribuinte efetuou o pagamento dos juros de mora correspondentes.

E, existindo pagamento de juros sobre a parcela considerada recolhida pela autoridade administrativa, e aplicando o artigo 138 do CTN ao caso, na verdade, o valor principal recolhido é maior do que o valor considerado pela autoridade fiscal, pela inexigibilidade da multa de mora.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento no sentido de que o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, caracteriza a denúncia espontânea e afasta a exigência de multa de mora. Ilustram este entendimento as ementas dos seguintes acórdãos:

*TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE – CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, no presente caso, o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora e de correção monetária, se deu antes da entrega da DCTF, situação diversa da prevista na Súmula 360/STJ.*

<sup>1</sup> Dicionário Jurídico Tributário, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 31.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, "no caso dos autos, a impetrante apresentou, em 14.05.99 (fl. 32) DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, tendo pago, parcialmente, o tributo devido na data de seu vencimento (DARFS de fls.30/31) e parte em 30.04.99, esta última adicionada dos juros de mora correspondentes. Todos os pagamentos foram realizados com considerável antecedência a qualquer ação fiscal, vez que o Termo de Intimação de nº 9.742 foi lavrado somente em 23.03.2004" (fl.190).

3. Se é a declaração do contribuinte que elide a necessidade da constituição formal do crédito, a inexistência desta declaração, bem como de qualquer procedimento fiscal, não permite que o débito seja imediatamente inscrito em dívida ativa, razão pela qual, o pagamento em atraso, com os acréscimos legais e anterior ao procedimento de entrega da declaração do contribuinte, configura a denúncia espontânea.

4. Em outras palavras, se somente após o pagamento, com os devidos acréscimos legais, é que houve a transmissão da declaração pelo contribuinte, é consequência lógica que, diante da ausência de intervenção do fisco, inexistente, no caso, documento formal apto a inscrever o débito em dívida ativa.

5. Para configuração de pagamento parcelado exige-se, ainda que indiretamente, a intervenção da administração. Na espécie, pelo contrário, observa-se que não houve pagamento parcelado do débito, mas complementação eficaz de pagamento realizado a menor.

*Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, via de consequência, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.*

*(STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 02/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886462/RS, DJ DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER AÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos*

*Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.*

*2. Entretanto, conforme também registrado naquele precedente, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.*

*3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 932.109/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 17/12/2008)*

Cumprе destacar, ainda, que o Egrégio STJ se pronunciou definitivamente a respeito do tema, afastando a multa de mora em face da denúncia espontânea, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A do RICARF. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer*

*procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010)*

Assim, aplicando-se o instituto da denúncia espontânea, à hipótese dos autos, impõe-se reduzir o valor de principal lançado a R\$ 66.831,68, sobre os quais incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora proporcionais.

---

Quanto ao outro argumento consignado no recurso, qual seja, a aplicação retroativa prevista no artigo 106 do CTN, sob a premissa de inexistir multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para a hipótese em debate, cabe aqui uma consideração.

De fato, como afirma a recorrente, a possibilidade de se exigir, isoladamente, penalidades em razão da inobservância do prazo de recolhimento de tributos, cumulada com a falta de recolhimento de multa de mora, deixou de existir com a revogação do art. 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/2007. Porém, não é esse o caso em debate.

Logo, rejeita-se esse último argumento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para o reduzir o valor de principal lançado a R\$ 66.831,68, sobre os quais incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora proporcionais

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza